TC 2.713/2004

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de recomposição das pistas da marginal do Rio Tietê e demolição dos pontilhões. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.558ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que estão presentes os requisitos da real existência de situação emergencial, apontando que a contratação direta era o meio hábil para a contratação dos serviços de obras de recomposição das pistas da marginal direita do Rio Tietê, inclusive demolição de pontilhões colapsados por incêndio provocado pelo tombamento de caminhão que transportava material químico;

CONSIDERANDO que a área de engenharia verificou que os preços contratados eram plausíveis, salvo a adoção da taxa única de 41% a título de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI para todos os itens, quando o razoável seria o índice de 32% (trinta e dois por cento), relevando essa diferença por representar 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do contrato, por isso aceitável no caso em exame,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator em julgar regular o Contrato 008/SIURB/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão das falhas identificadas no decorrer da instrução processual, já verificadas em outros contratos emergenciais da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana e Obras - Siurb, especialmente a tardia celebração do juste, em determinar à Siurb que nas próximas contratações:

a) Diligencie a tempo e modo todos os procedimentos necessários à formalização do ajuste, bem como a sua publicação e a lavratura do termo de recebimento provisório, nos exatos termos da legislação de regência.

b) Seja adotada taxa menor a título de Bonificações e Despesas Indiretas BDI para itens não relacionados a serviços essenciais, estabelecendo critérios mais objetivos para a aplicação da referida taxa.

c) No caso de tratar-se de serviço e obras de recuperação de dano causado por terceiros, cumprir, sem delonga, o determinado na Ordem Interna 1/2004 da Prefeitura do Município de São Paulo, quanto ao encaminhamento do processo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, visando à cobrança de débitos decorrentes de responsabilidade civil.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos presentes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que proceda à verificação da execução contábil-financeira do contrato, apurando, também, se não se efetivou o risco de pagamento em duplicidade, decorrente do estabelecido na planilha contratual, quanto às horas de mão de obra.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planei Buarque, 18 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Contrato número **008/SIURB/2004**, formalizado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Infra Estrutura Urbana – **SIURB,** e a empresa ESTE – Reestrutura Engenharia Ltda., decorrente de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV da Lei Federal número 8.666/93, tendo por objeto a execução, em regime de emergência, das obras de recomposição das pistas da Marginal direita do Rio Tietê, inclusive demolição dos pontilhões colapsados pelo incêndio de um caminhão, 50 metros antes da Ponte da Freguesia do Ó, no valor de R$ 3.388.095,84 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após a Origem enviar os elementos faltantes para

análise, bem como justificar o uso da taxa de 41% (quarenta e um por cento) a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e os valores ajustados nos Preços Extratabela – PETs, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste em foco, com a advertência de que não houve manifestação quanto ao apontado risco de pagamento em duplicidade de horas de mão de obra operacional já incluída no serviço contratado, hipótese que deveria ser averiguada em sede de execução contratual.

Nessa fase processual, considerando o dano causado ao patrimônio público pelo caminhão acidentado, foi a Origem oficiada para o fim de informar se tomou as providências determinadas na Ordem Interna 1/2004, da Prefeitura do Município de São Paulo, quanto ao encaminhamento do processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, visando à cobrança de débitos decorrentes de responsabilidade civil. Impulsionada pelo ofício deste Tribunal, a SIURB deu cumprimento ao determinado na referida norma administrativa, comprovando tal providência com cópia do expediente de remessa.

Igualmente oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET respondeu que, antes do advento da Lei Municipal número 14.072/2005, não dispunha de meios legais para a cobrança dos custos operacionais com os serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, cabendo-lhe à época dos fatos, tão somente encaminhar as informações pertinentes ao Ministério Público, para ciência e providências cabíveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao manifestar-se sobre o contrato em análise, considerando caracterizada a situação emergencial para fins de contratação direta, fundada no dispositivo legal invocado e entendendo superada a dúvida quanto à adoção de providências tendentes ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, não vislumbrou qualquer impedimento ao acolhimento do referido ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas manifestações exaradas pela Origem e pelos Órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, opinou pelo acolhimento do contrato em exame, eis que evidenciada a emergência invocada para fundamentar a dispensa de licitação.

Em seu parecer, a Secretaria Geral, igualmente, considerou justificada a contratação emergencial firmada, suficientemente comprovada nos autos, posicionando-se pelo acolhimento do contrato em apreço, frisando que tanto a SIURB quanto a CET, forneceram esclarecimentos satisfatórios referentes ao evento e às providências tomadas a respeito, de acordo com suas respectivas competências.

VOTO

De acordo com os elementos constantes dos autos, estão presentes os requisitos da real existência de situação emergencial, apontando que a contratação direta era o meio hábil para a contratação dos serviços de obras de recomposição das pistas da Marginal direita do Rio Tietê, inclusive demolição de pontilhões colapsados por incêndio provocado pelo tombamento de caminhão que transportava material químico.

No mais, a Área de Engenharia verificou que os preços contratados eram plausíveis, salvo a adoção da taxa única de 41% a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) para todos os itens, quando o razoável seria o índice de 32% (trinta e dois por cento), relevando essa diferença por representar 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do contrato, por isso aceitável no caso em exame.

Isto posto, considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, Julgo Regular o Termo de Contrato número **008/SIURB/2004**.

Em razão das falhas identificadas no decorrer da instrução processual, já verificadas em outros contratos emergenciais da SIURB, especialmente a tardia celebração do ajuste, expeça-se ofício à Origem, com as seguintes determinações:

I - Nas próximas contratações:

a) diligencie a tempo e modo todos os procedimentos necessários à formalização do ajuste, bem como a sua publicação e a lavratura do termo de recebimento provisório, nos exatos termos da legislação de regência;

b) seja adotada taxa menor a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) para itens não relacionados a serviços essenciais, estabelecendo critérios mais objetivos para a aplicação da referida taxa;

c) no caso de tratar-se de serviços e obras de recuperação de dano causado por terceiros, cumprir, sem delonga, o determinado na Ordem Interna 1/2004, da Prefeitura do Município de São Paulo, quanto ao encaminhamento do processo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, visando à cobrança de débitos decorrentes de responsabilidade civil.

Determino, por fim, o retorno dos autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de modo a verificar a execução contábil-financeira do contrato, apurando, também, se não se efetivou o risco de pagamento em duplicidade, decorrente do estabelecido na planilha contratual, quanto às horas de mão de obra.